



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000258/95-97
Recurso nº. : 12.661
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : VIRGÍLIO WANDER FONTES CAL
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.037

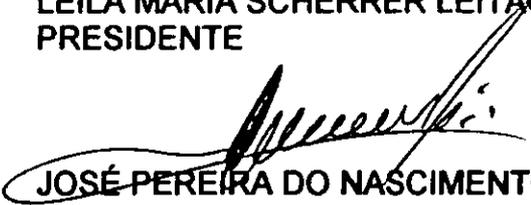
IRPF - DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - Somente podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual, as despesas médicas e hospitalares relativas ao tratamento, do próprio contribuinte e seus dependentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VIRGÍLIO WANDER FONTES CAL

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MÁRIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000258/95-97
Acórdão nº. : 104-16.037
Recurso nº. : 12.661
Recorrente : VIRGÍLIO WANDER FONTES CAL

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, A Notificação De Lançamento de fls. 33, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF suplementar acrescido dos encargos legais, relativos ao exercício de 1994, ano base de 1993, em decorrência de glosa feita nas deduções de despesas médicas.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 30/31 alegando em síntese o seguinte que: o Fisco manteve a glosa referente aos recibos médicos, relacionados no Termo de Retenção de fls. 32; que o artigo 85, alínea "c" do RIR/94, diz: "É condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número do CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; que o contribuinte atendeu a todas as exigências previstas em lei, pois os recibos, às fls. 35/44, estão especificados e se referem a consultas psicológicas para sua filha, Ana Letícia Mota Fontes Cal, bem como psicoterapia e tratamento dentário para o próprio interessado.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, produzindo a seguinte ementa:

"Mantém-se a glosa relativa à dedução a título de despesas médicas, quando na fase impugnatória estas não ficaram comprovadas pelo contribuinte."



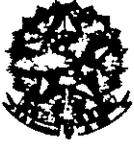
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000258/95-97
Acórdão nº. : 104-16.037

Intimado da decisão, em 25.09.96, protocola o interessado em 11.10.96, o recurso de fls. 59/60,, onde repete basicamente os mesmos argumentos produzidos na impugnação.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 62, pedindo o improvimento ao recurso.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000258/95-97
Acórdão nº. : 104-16.037

V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se o caso em tela, de glosa feita na declaração de rendas do recorrente, relativa a deduções de despesas médicas lançadas na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-base de 1993.

Para deslinde da questão, se torna necessário que se analise a legislação que rege a matéria, que é o artigo 11 da Lei 8.383/91, que assim prescreve:

"Art. 11 - Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I- os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

§ 1º - O disposto no inciso I:

a)-
b)- restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e aos seus dependentes."

Cotejando os documentos colacionados às fls. 35/44, percebe-se que alguns deles (fls. 35/37) preenche tais requisitos, já que consta tratar-se de consultas em sua filha Ana Letícia, o mesmo ocorrendo com o recibo de fls. 43, datado de 02.12.93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000258/95-97
Acórdão nº. : 104-16.037

Já os demais documentos de fls. 42/43, muito embora conste dos mesmos o nome da dependente, não podem ser considerados por estarem em duplicidade.

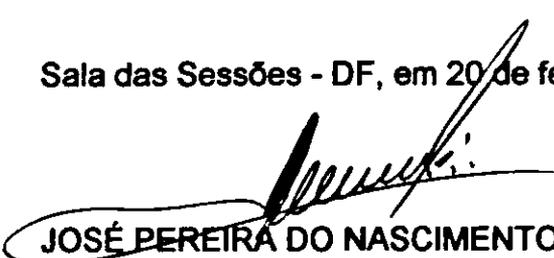
Com relação aos recibos de fls. 38 a 41 e 44, no entender desse relator devem ser considerados, uma vez que, muito embora não consta dos mesmos o nome de quem se submeteu ao tratamento, esta implícito que foi o próprio declarante.

Entende ainda este relator que, o recibo de CR\$ 28.000,00 datado de 02 de dezembro de 1993, deve ser considerado, tendo em vista que, o erro detectado pela fiscalização se constitui em mero erro de fato, o que é compreensível se considerado que a mudança do padrão monetário de cruzeiro para cruzeiro real era ainda recente, e ainda porque muito embora no preenchimento do extenso colocou-se cruzeiro, está claro que o valor expresso em algarismo se refere a cruzeiros reais.

Destarte, a decisão recorrida esta a merecer reparos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso, para que se inclua como dedução de despesas médicas, o valor correspondente a CR\$ 28.000,00.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO